

## LEI Nº 4.280

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, suas agências, subagências, seções e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I - Utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens com resolução mínima de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de uma pessoa.

II - Possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

III - Permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que sempre se tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 horas.

IV - Prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.

V - Prover o sistema com alimentação de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas.

Art. 3º - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades no mínimo nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I - Todas as seções destinados ao público.

II - Todos os caixas e locais de acesso aos mesmos no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional.

III - Todos os terminais de saque por auto-atendimento.

IV - Áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades delituosas ou contribuir para a rápida identificação dos responsáveis por tais atividades em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo Único - As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente, a intervalos não superiores a seis meses, por empresa de escolha da instituição financeira.

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - *Advertência*: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização de pendência em até 10 (dez) dias úteis.

II - *Multa*: Persistindo a infração será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação de multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais).

III - *Interdição*: Se após trinta dias úteis após a aplicação da segunda multa a infração persistir, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único - Os sindicatos de empregados dos estabelecimentos financeiros de Pelotas poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sanção desta Lei para implantar o sistema exigido no seu art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 17 DE ABRIL DE 1998.

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:  
RENATO LUIZ MELLO VAROTO  
Secretário de Governo